

visto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

b) Competência para, no âmbito dos procedimentos contratuais a realizar pela Messe de Cascais, proceder à realização dos seguintes atos:

i) Aprovação das peças do procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CCP;

ii) Designação do júri do concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do CCP;

iii) Decisão de adjudicação e notificação da mesma aos concorrentes, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;

iv) Efetivação da notificação da aprovação da minuta do contrato, nos termos do artigo 100.º do CCP;

v) Outorga do contrato em representação do Estado Português, nos termos do artigo 106.º do CCP;

vi) Exercer os poderes de conformação contratual, liberar cauções, aplicar sanções contratuais e resolver o contrato sendo caso disso, nos termos do artigo 109.º do CCP conjugado com os artigos 295.º, 302.º, 325.º, 329.º e 333.º do mesmo CCP.

2 — No uso da competência que me é conferida pela conjugação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do Despacho n.º 5683/2017, de 8 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de junho de 2017, com o disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego ainda no Diretor da Messe de Cascais, Capitão-Tenente de Administração Naval Nuno José Filipe Mendes, a competência para, aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, aos militarizados e aos funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha, que prestem serviço na Messe de Cascais:

- i*) Conceder licença parental inicial em qualquer das modalidades;
- ii*) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
- iii*) Conceder licença por interrupção de gravidez;
- iv*) Conceder licença por adoção;
- v*) Autorizar dispensas para consulta pré-natal, amamentação, aleitação e para avaliação para adoção;
- vi*) Autorizar assistência inadiável e imprescindível a filho;
- vii*) Autorizar assistência a neto;
- viii*) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
- ix*) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
- x*) Autorizar assistência a membro do agregado familiar.

3 — Esta delegação de competências produz efeitos a partir de 18 de maio, ficando assim ratificados, todos os atos entretanto praticados pelo Diretor da Messe de Cascais que se incluam no âmbito da mesma.

30-06-2017. — O Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, João Luís Rodrigues Dóres Aresta, Contra-Almirante.

310610387

CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 186/2017

A Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Colares, incluindo o adro, encontra-se classificada como monumento de interesse público, conforme Portaria n.º 168/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 5 de abril.

O templo atual resulta da remodelação seiscentista de um edifício do século anterior, do qual restam apenas alguns elementos. Esta segunda campanha deu origem a uma fachada maneirista delimitada por duplas pilastras, e um amplo espaço interior, com paredes cobertas por azulejos de padrão da mesma época. A capela-mor, revestida por painéis azulejares atribuídos ao pintor lisboeta Manuel dos Santos, e o arco triunfal, correspondem já a uma intervenção ocorrida nos primeiros anos de Setecentos, da qual resultou igualmente o novo retábulo-mor, de estilo nacional, encomendado ao arquiteto João Antunes, e que se inscreve no conjunto das suas primeiras obras.

O presente diploma define uma zona especial de proteção que tem em consideração a implantação do imóvel classificado, em plataforma elevada e aberta para a paisagem rural correspondente à serra de Sintra, a sua integração na zona tampão da Paisagem Cultural de Sintra, a existência de outros elementos de interesse patrimonial na envolvente

e ainda o grau de consolidação das áreas urbanas e rurais no seu enquadramento.

A sua fixação visa salvaguardar o monumento no seu contexto físico, garantindo as perspetivas de contemplação e os pontos de vista que constituem a respetiva bacia visual.

Tendo em vista a necessidade de proteger a envolvente do monumento classificado, são fixadas restrições.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelos n.ºs 1 e 2 alínea *d*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 251-A, de 17 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Zona especial de proteção

1 — É fixada a zona especial de proteção da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Colares, incluindo o adro, no Largo Dr. Carlos França, Colares, freguesia de Colares, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, classificada como monumento de interesse público pela Portaria n.º 168/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 5 de abril, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, são fixadas as seguintes restrições:

a) Área de sensibilidade arqueológica:

É criada uma área de sensibilidade arqueológica, coincidente com a ZEP, delimitada na planta constante do anexo à presente portaria, em que:

Todas as operações urbanísticas são precedidas por uma ação arqueológica de diagnóstico, da responsabilidade de arqueólogo. O licenciamento de projetos só pode ser concedido com base na avaliação científica e patrimonial dos valores arqueológicos identificados, apresentada num relatório a submeter à entidade competente da tutela do património cultural.

Excetuam-se do previsto no ponto anterior as obras realizadas no espaço público para implantação das redes de água, eletricidade, telecomunicações, gás, esgotos domésticos, águas pluviais ou outros, a quais obedecem às seguintes medidas preventivas:

Reabertura de valas de infraestruturas cadastradas: os trabalhos devem ser objeto de acompanhamento arqueológico, presencial e contínuo, da responsabilidade de arqueólogo;

Abertura de valas novas ou intervenções em traçados não cadastrados: a escavação deve ser realizada por arqueólogo;

b) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:

i) Podem ser objeto de obras de alteração:

Altura das fachadas:

Os edifícios devem possuir no máximo dois pisos, devendo a sua alteração/ampliação considerar, em situação de declive, a altura da construção a partir da cota mais desfavorável (mais baixa) do terreno;

Fachadas:

O cromatismo deve ser definido com base na paleta de cores tradicional definida pela Câmara Municipal;

As fachadas rebocadas devem ter um acabamento liso;

As intervenções devem considerar a conservação de todos os elementos decorativos, tais como socos, pilastras, frisos, cornijas e outros elementos arquitetónicos qualificados existentes;

Não é permitida a inserção de corpos balanceados sobre a via pública;

Não é permitido o uso do alumínio anodizado nas caixilharias, devendo as situações existentes ser progressivamente substituídas;

Não é permitido o capeamento de paramentos ou quaisquer outros elementos decorativos da fachada, nomeadamente, com pedra, mármore ou mosaico cerâmico;

Não é permitida a pintura das guarnições em pedra das fachadas;

As alterações nas fachadas dos edifícios de habitação multifamiliar devem obedecer a um projeto de conjunto da fachada/cobertura (manutenção ou alteração da fachada/cobertura, designadamente a nível da cor, caixilharia, encerramento de varandas, e afins);

Coberturas:

As coberturas devem manter as características tradicionais, ao nível da inclinação/configuração das vertentes, e com revestimento em telha de cor natural (barro vermelho), devendo as situações dissonantes ser corrigidas;

Logradouros:

Não é permitida a construção nos logradouros, excetuando por questões de salubridade ou habitabilidade, devidamente justificadas;

Situações particulares:

As propriedades existentes dentro da ZEP, designadamente a Quinta do Freixo e a Quinta da Fonte Velha, devem manter as suas características tipológicas e matriciais, bem como assegurar a manutenção do equilíbrio entre a área edificada e a área verde (vegetação/ arborização);

Terrenos livres:

As novas construções devem respeitar os aspetos morfológicos do meio urbano existente, mantendo as características urbanas do local em termos de escala e de imagem urbana e matricial, pelo que:

Não devem ultrapassar os dois pisos, devendo definir-se como tipologia unifamiliar com acesso direto pelo arruamento público;

Podem ser construídas no limite do terreno, não devendo possuir balanços sobre a via pública;

No caso da construção no interior do lote, deverá definir-se o limite da frente do arruamento através de muro;

Não é permitida a demolição dos muros de delimitação das propriedades, por se considerar que estes constituem elementos importantes na definição e caracterização dos arruamentos contíguos;

ii) Devem ser preservados:

Deverá manter-se o equilíbrio das referidas quintas a nível das suas componentes, no que respeita à relação entre área verde/livre e área construída;

Deverá manter-se o caráter do referido conjunto urbano no que respeita à volumetria, configuração da cobertura, desenho e composição das fachadas, sistema construtivo, materiais, acabamentos/revestimentos e cor. As alterações da compartimentação interior para adaptação funcional devem assegurar a manutenção dos elementos estruturais (tais como paredes mestras, paredes de frontal e outros elementos estruturais relevantes);

iii) Podem ser demolidos:

A demolição integral só é permitida quando são identificadas construções que, pela sua volumetria, implantação ou desenho, prejudiquem o enquadramento do bem classificado, ou em casos excecionais, confirmados com base em vistoria técnica das entidades competentes;

É igualmente permitida a demolição das construções existentes nos logradouros que estiverem em situação ilegal ou que apresentem um desenho pouco qualificado ou desadequado;

c) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação:

Deve ser cumprida a legislação em vigor no âmbito da obrigatoriedade de execução de obras de conservação periódica (de oito em oito anos);

d) As regras genéricas de publicidade exterior:

Os reclamos e publicidade devem:

Preferencialmente cingir-se aos pisos térreos, não devendo interferir na contemplação e leitura do imóvel classificado;

Apresentar uma espessura mínima, constituída preferencialmente por um único material (tela, chapa metálica, entre outros);

Os toldos devem enquadrar-se na dimensão dos vãos e ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais;

e) Outros equipamentos/elementos:

Mobiliário urbano, esplanadas, ecopontos, sinalética e outros elementos informativos:

A colocação destes elementos não deve comprometer a contemplação e leitura do imóvel classificado;

Coletores solares/estações, antenas de radiocomunicações e equipamentos de ventilação e exaustão:

A colocação destes equipamentos/elementos não deve comprometer a salvaguarda da envolvente do imóvel classificado.

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, poderá a Câmara Municipal de Sintra ou qualquer outra entidade conceder licenças, sem parecer prévio favorável da Direção-Geral do Património Cultural, para as seguintes intervenções urbanísticas:

Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como, pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;

Eliminação de construções espúrias ou precárias em logradouros ou nos edifícios principais;

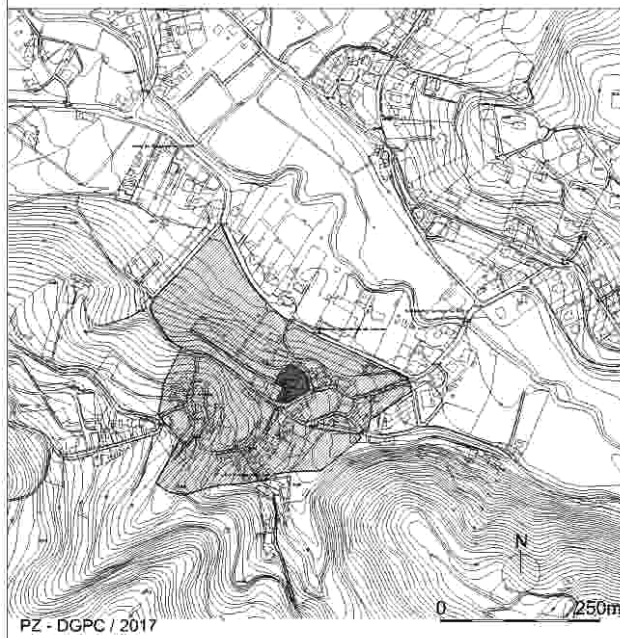
Que cumpram escrupulosamente as restrições previstas da alínea b) i) no que se refere à altura das fachadas, às fachadas e às coberturas.

13 de fevereiro de 2017. — O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carriho de Castro Mendes*.

Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Colares, incluindo o adro

Colares
Freguesia de Colares
Concelho de Sintra

Monumento de interesse público (MIP)
Zona especial de proteção (ZEP)
Área de sensibilidade arqueológica (ASA)



310608735

Direção-Geral do Livro, dos Arquivos
e das Bibliotecas

Despacho (extrato) n.º 6388/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e de acordo com o meu despacho